



Prefeitura Municipal de Formoso

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 225 DE 09 de JULHO 2.004.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentária para o Exercício de 2.005 e dá outras providências

09/07/2004
SECRETÁRIO

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FORMOSO, DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 61 - inciso X, da Lei Orgânica Municipal decreta e ele em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1.º Em cumprimento ao disposto no Artigo 165, § 2º, na Constituição Federal, nas normas de Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no Artigo 4º na Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2.000, e no Artigo 61 - Inciso X, da Lei Orgânica do Município, Ficam estabelecidas as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2.005, que compreendem:

- I - As prioridades e metas para a Administração Pública Municipal;
- II - A organização e a estrutura dos orçamentos Municipais;
- III - As despesas com pessoal;
- IV - As disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município.

CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Artigo 2.º - Constituem Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal, a serem priorizadas na proposta Orçamentária para 2.005, aquelas especificadas no Plano Plurianual, relativo ao período 2.002/2.005.

§ 1º - As denominações e unidades de medida das metas do projeto de lei orçamentária anual nortear-se-ão pelas utilizadas no projeto de lei do plano plurianual referido ao *Caput* deste artigo.

§ 2º - Constituem ainda prioridades e metas específicas da administração pública a serem priorizadas na proposta orçamentária para 2.005, as quais terão prioridades na locação de recursos na Lei Orçamentária 2.005, não se constituindo toda via em limite a programação das despesas:

- I - Aquisição de 01 (um) patrol;
- II - Aquisição de 01 (um) Pá Carregadeira;
- III - Aquisição de 01 (um) caminhão caçamba;
- IV - Recuperação de Estradas Municipais;
- V - Aquisição de 01 (um) ambulância c/ primeiros socorros
- VI - Construções públicas.

Artigo 3.º Constituem diretrizes gerais para a Administração Municipal:

I - A ampliação da participação da sociedade na gestão das políticas públicas municipais, e em especial daquelas voltadas para o enfrentamento da pobreza e da garantia dos direitos fundamentais da população;

II - A ampliação de instrumentos públicos de controle da ação municipal pela sociedade civil organizada, visando maior transparência dos atos públicos;



III - A modernização dos métodos e procedimentos da Administração Pública Municipal, com vista à racionalização na alocação dos recursos públicos e ao equilíbrio das contas públicas;

IV - O compromisso com a melhoria permanente da gestão pública municipal, por meio da definição de um modelo de gestão comprometido com resultados; da capacitação do quadro funcional da Prefeitura Municipal e do fortalecimento das instituições públicas municipais.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Artigo 4.º - A Lei Orçamentária Anual (LOA) será elaborada conforme as diretrizes, os objetivos e metas estabelecidos no Projeto de Lei do Plano Plurianual 2.002/2005 e nesta Lei, observadas as normas pertinentes, a compreenderá:

I - O Orçamento Fiscal e da Seguridade dos Poderes Legislativo, Executivo e Autarquias;

Parágrafo Único - Os orçamentos específicos da Administração Direto e Indireta integraram o Orçamento Municipal.

Artigo 5.º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização de ação governamental voltado para a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - Projeto, o instrumento de programação voltado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo das quais resulta um produto ou resultado que concorrem para a expansão ou para o aperfeiçoamento da ação do governo;

III - Atividade, o instrumento de programação voltado para alcançar o objetivo do programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resultam um produto ou resultado necessário à manutenção da ação de governo;

IV - Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resultam um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e alterações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - As atividades, projetos e operações especiais poderão ser desdobrados em subtítulos, especialmente para identificar a localização física das respectivas atividades, projetos e operações especiais, com a correspondente definição de valores alocados.



Prefeitura Municipal de Formoso

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º - Cada atividade, projeto ou operação especial identificará a função e a sub-função às quais se vinculam.

§ 4º - As categorias e programação de que trata esta Lei serão identificadas na Lei Orçamentária por programas, atividades, projetos e operações especiais com a identificação de suas metas físicas, em correspondência com o estabelecido no projeto de lei do plano plurianual.

Artigo 6.º Os Orçamentos Fiscais e da seguridade social discriminaram a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, especificando os grupos de despesas, com suas respectivas dotações, conforme a seguir discriminada, indicando para cada categoria a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e o identificador de uso:

- 1 - Pessoal e encargos sociais;
- 2 - Juros e encargos da dívida;
- 3 - Outras despesas correntes;
- 4 - Investimentos;
- 5 - Inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ao aumento de capital de empresas; e.
- 6 - Amortização da dívida.

Artigo 7.º As Receitas e Despesas discriminadas na Lei de Orçamento Anual terão por base:

- I – A compatibilização entre as receitas e as despesas, segundo as fontes de toda a natureza e os valores realizados, de acordo com as alterações na ordem tributário - fiscal, transferências e as novas circunstâncias para o exercício de 2.005;
- II – A discriminação das despesas por programa e por natureza da despesas, expressas em moeda corrente em junho de 2.004, ficando vedada à atualização dos valores ali consignados;
- III – A previsão de despesas para a amortização de financiamentos contratados pelo Município.

Artigo 8.º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Executivo Municipal encaminhará à Câmara de Vereadores será constituído de:

- I – Mensagem encaminhando o projeto de lei;
- II – Texto da Lei;
- III – Consolidação dos quadros orçamentários da Câmara Municipal, das Autarquias, Fundações e dos Fundos Especiais;
- IV - Demonstrativos dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, para fins do cumprimento do Art. 212 da Constituição Federal e



Prefeitura Municipal de Formoso

ESTADO DE MINAS GERAIS

do Art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional 29, de 13 de setembro de 2.000;

V - Anexos dos orçamentos fiscais e de seguridade social, discriminado da receita e a despesa, na forma definida nesta Lei;

VI - Anexo do Orçamento de investimentos, na forma definida nesta Lei;

VII - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados em programas de saúde, para fins do disposto na Emenda Constitucional 29, de 13 de setembro de 2.000;

VIII - Demonstrativo das despesas com pessoal para fins do cumprimento do disposto no Art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2.000.

Artigo 9.º - A concessão de subvenções sociais pelo Município deverá estar voltada, prioritariamente para a prestação de serviços essenciais da assistência social, médica e educacional, observando-se o que dispõem a legislação e as normas regulamentares pertinentes.

Artigo 10º - Na programação da despesas não poderá ser:

I - Fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as suas unidades executoras;

II - Incluídos os projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão;

III - Transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferência;

IV - Classificadas como atividades dotação que visem ao desenvolvimento de ações limitadas no tempo e das quais resultem produtos que concorram para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do Governo, bem como classificada como projetos ou ações de duração continuada.

Artigo 11º . Na programação de investimentos em obras da Administração Direta e Indireta, considerando o imperativo da Lei Fiscal, será observado o seguinte:

I - Os projetos já iniciados terão prioridades sobre os novos:

II - Os projetos novos serão programados se:

- a) For comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira;
- b) Não implicar em anulação de dotações destinadas a obras já iniciadas, em execução ou paralisadas.

Artigo 12. O Poder Executivo colocará à disposição da Câmara Municipal, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

§ 1º - As propostas parciais do Poder Legislativo e dos Órgãos da Administração Indireta serão enviadas à Prefeitura Municipal em até 30 (trinta) dias do recebimento dos estudos e das estimativas das receitas de que trata o Artigo.



Prefeitura Municipal de Formoso

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - As despesas da Câmara Municipal serão fixadas em 8% (oito por cento) das receitas estimadas para o exercício de 2.005, compreendidas aquelas no Art. 29 - A da Constituição Federal, constantes das estimativas mencionadas no *caput*.

§ 3º - As despesas mencionadas no § 2º destinam-se ao custeio das atividades da Câmara Municipal, devendo as despesas com investimentos que forem introduzidas na proposta do Legislativo serem custeadas com recursos requisitados ao Chefe do Executivo.

Artigo 13. O Poder Executivo poderá abrir créditos adicionais suplementares, observado o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da proposta Orçamentária e as demais prescrições Constitucionais, visando:

I - Criar, quando for o caso, natureza de despesas em programa de trabalho já existente;

II - Incorporar valores que excedam as previsões constantes na Lei Orçamentária, em decorrência de recursos oriundos de convênios ou termos de congêneres, originalmente não previstos, que se enquadrem nas dotações existentes;

III - Movimentar, internamente, o Orçamento, quando as dotações existentes se mostrarem insuficientes para a realização de determinadas despesas.

§ 1º - Às alterações nos valores consignados a cada projeto ou atividade deverá corresponder equivalente ajuste nas metas físicas programadas, atentando-se para suas repercussões sobre o projeto de lei do plano plurianual.

§ 2º - Deverá ser incluída na proposta orçamentária dotação global com título de "Reserva de Contingência", o limite de até 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida estimada para o exercício, cujos recursos serão utilizados como fonte compensatória para abertura de créditos suplementares, quando se evidenciarem como insuficientes às dotações constantes do Orçamento Anual.

Artigo 14. A criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento de despesa observará o disposto no Art. 16 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2.000, sendo consideradas despesas irrelevantes, para fins de aplicação do referido dispositivo, aquelas cujo valor não ultrapassar o limite fixado no Art. 24 Incisos I e II da Lei 8.666, de 21 de junho de 1.993, e suas posteriores alterações.

Artigo 15. Uma vez aprovado o Orçamento para o Exercício de 2.005, o Poder Executivo deverá elaborar o cronograma de desembolso mensal para cada uma de suas unidades gestoras, observando em relação às despesas constantes deste cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas.

CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA E DAS OPERAÇÕES DE CREDITO

Artigo 16. - A Administração da dívida pública municipal interna ou externa terá por objetivo principal a minimização de custos e a viabilização de fontes alternativas de recursos para o tesouro municipal.

Artigo 17. - Na Lei Orçamentária para o exercício do ano 2005, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas ou



Prefeitura Municipal de Formoso

ESTADO DE MINAS GERAIS

em perspectiva de contratação, respeitados os parâmetros estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO V DAS DESPESAS COM PESSOAL

Artigo 18. - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária Municipal de recursos para pagamento, a qualquer título, de servidor da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta por serviços de consultoria, assistência técnica ou congênere.

Artigo 19. - Para efeito do disposto nos artigos 37, V, e 169, §1º-II da Constituição Federal, bem como a Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, fica estabelecido que:

I – As despesas com pessoal e encargos sociais serão projetadas com base na política salarial e de pessoal, estabelecida pelos Governos Federal e Municipal;

II – A expansão dos cargos ou empregos de provimento efetivo ou em comissão não excederá a 20% (vinte por cento) do número existente em 31 de dezembro de 2004, respeitando-se os limites constitucionais vigentes;

III – Serão contabilizadas como "outras despesas de pessoal" aquelas relativas a contratos de terceirização da mão-de-obra necessária à substituição de servidores ou empregados públicos.

Parágrafo Único - Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a conceder vantagens, aumento de remuneração, criar cargos, empregos e funções, alterar estruturas de carreiras, bem como admitir ou contratar pessoal a qualquer título, observando-se o disposto no Art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000.

CAPÍTULO VI DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 20. A Revisão Tributária e os incentivos fiscais serão propostos ao Prefeito Municipal pela Secretaria de Finanças do Município.

Artigo 21. Na formulação de suas propostas, será criada Comissão de Revisão do Código Tributário que levará em consideração, dentre outros, os seguintes fatores:

I - Justiça fiscal;

II - Incentivo a setores emergentes do sistema econômico, com prioridade para as micro e pequenas empresas;

III - Revisão de alíquotas de setores mais ou menos dinâmicos da economia em função da reconversão do sistema produtivo e das conjunturas econômicas específicas;



Prefeitura Municipal de Formoso

ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - Prioridade na execução das Leis Municipais que disponham sobre incentivos e benefícios fiscais para geração de empregos;

V - Aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento de processos administrativos, visando sua racionalização, simplificação e agilização;

VI - Mecanismos que visem a modernização, agilização da cobrança, à arrecadação, a fiscalização e demais aspecto de gestão tributária.

Artigo 22. Ocorrendo alterações na Legislação Tributária posteriores ao encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentário Anual a Câmara Municipal, que impliquem excesso de arrecadação, nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964, os recursos adicionais serão incorporados ao Orçamento através da abertura de crédito suplementares ou especiais.

Artigo 23. Qualquer Projeto de Lei que conceda ou ampliem incentivos ou benefícios de natureza tributária e financeira, que gere efeitos sobre a receita estimada para o orçamento do ano de 2.005, somente será aprovado caso indique, fundamentalmente a estimativa da renúncia fiscal, bem como as despesas em idêntico montante, que serão anuladas automaticamente, não cabendo anulação de despesas correntes de capital ou amortização da dívida.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 24. Para atendimento do disposto no parágrafo único do Art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000, o relatório contendo as informações sobre o andamento e conclusão de obras, visando à melhoria e conservação do patrimônio público poderá ser remetido como parte integrante da Lei Orçamentária Anual.

Artigo 25. A Lei Orçamentária conterá dispositivo que autorize o Poder Executivo a realizar operação de crédito por antecipação de receita e para o refinanciamento da dívida respeitados os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Artigo 26. A abertura de créditos suplementares ao Orçamento da Câmara, resultantes da anulação parcial ou total de suas dotações orçamentárias, será aprovada até os limites legalmente autorizados, por deliberação da Mesa Diretora, que será encaminhada ao Poder Executivo, para as providências cabíveis.

Artigo 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Formoso, 09 de Julho de 2004.


ORLANDO JOSÉ DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL